Lindóia, 18 de junho de 2.019.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE LINDÓIA
Recebido em 19/06/19
Protocolo nº 277/2019
SECRETARIA

Ofício nº 139 / 2.019 - GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

É com grande honra que enviamos a esta Casa das Leis o presente o Projeto de Lei nº 011, de 18 de junho de 2.019, que: ***"Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza – PPI, e dá outras providências correlatas."***

O desconto ora proposto visa dar oportunidade àqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a Municipalidade e, com incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

Visa o presente Projeto, também, a recuperação, por parte da Administração Municipal, de crédito tributário e não tributário, sendo que, a recuperação que a presente Lei possibilita, significará a recuperação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranqüilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

Esta condição alcançada pela presente Lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num

ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Também, tratando-se somente de redução na multa e nos juros, mantendo a atualização monetária, entendemos fica destacada a justa vantagem aos contribuintes que pagam em dia seu tributo, não sofrendo a incidência de instrumentos legais que acometem os que pagam fora dos prazos inicialmente estipulados.

Diante disso, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, pelo relevante interesse público, e se necessário em reuniões extraordinárias nos termos do artigo 32, inciso II, da mesma Lei.

Renovamos nossos votos de alta estima e distinta consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
MARCELO BUENO LOIOLA
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
LINDÓIA - SP.

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 18 DE JUNHO DE 2.019.

"Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza – PPI, e dá outras providências correlatas."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1° Fica instituído no Município da Estância Hidromineral de Lindóia o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa, até o exercício de 2.018.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* deste artigo consiste em incentivar a efetiva arrecadação dos créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, através da concessão de descontos nos valores correspondentes à multa e aos juros de mora, nas seguintes condições:

a) 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento integral do débito até o dia 30 de agosto de 2.019;
b) 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento integral do débito até o dia 31 de outubro de 2.019;
c) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento integral do débito até o dia 27 de dezembro de 2.019.

Art. 2° Para gozar do benefício fiscal previsto nesta Lei, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento do débito tributário, atualizado monetariamente, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 3° A opção pelo Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza sujeita o contribuinte à:

I - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento da guia de recolhimento do débito consolidado.

Art. 4º O sujeito passivo que tiver anterior parcelamento formalizado e que não foi cumprido na forma e nos prazos estipulados, ou estiver com parcelas em atraso, também poderá aderir ao Programa Incentivado de Pagamento de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza de que trata a presente Lei.

Art. 5º O sujeito passivo, ainda que esteja com parcelamento regular e em vigor, poderá aderir ao Programa Incentivado de Pagamento de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza de que trata a presente Lei.

Art. 6º O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei de Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza caso deixe de pagar, no vencimento respectivo, a guia de recolhimento em parcela única descrito nesta Lei.

Parágrafo único. Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos por conta da presente Lei.

Art. 7º A opção pelo Programa de Pagamento Incentivado dos Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza nas condições instituídas pela presente Lei, com o pagamento de qualquer valor, implica na confissão irretratável e irrevogável de todos os débitos tributários nele incluídos, da sua liquidez e exigibilidade, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, e desistência destas defesas e recursos se já interpostos.

Art. 8º O pagamento implica em desistência de eventuais ações judiciais e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam estas ações, devendo o Departamento Jurídico providenciar o respectivo requerimento de extinção dos respectivos processos.

Art. 9º Os benefícios da presente Lei de Programa Incentivado de Pagamento de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza só serão concedidos para pagamentos unicamente em dinheiro, não comportando qualquer outra forma de liquidação, ainda que com Precatórios.

Art. 10 Os benefícios da presente Lei não se aplicam aos débitos já liquidados, a qualquer título, não implicando para os sujeitos passivos qualquer direito à restituição ou

compensação, de importância já recolhida ou depositada em Juízo, em virtude de decisão passada em julgado.

Art. 11 As custas e despesas processuais incidentes sobre os débitos tributários sujeitos aos efeitos da presente Lei deverão ser pagos pelo devedor, no momento da adesão ao Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza, cabendo o Departamento Jurídico do Município adotar as providências tendentes à sua formalização.

Parágrafo único. As verbas de sucumbência referentes aos débitos objeto de ações fiscais serão adimplidas na conformidade da Lei Federal nº. 8.906/94, tendo como base de cálculo o valor consolidado.

Art. 12 Os efeitos da presente Lei poderão ser prorrogados por até 30 dias, mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 18 de junho de 2.019.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza - PPI 2019

(a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
Exercícios	**2018**	**abr/19**	**2020**	**2021**
Receita Corrente Líquida	29.611.509,80	30.294.351,55	31.506.125,61	32.687.605,32

(b) DÍVIDA ATIVA				
Descrição	**Valor Originário**	**Correção**	**Multa**	**Juros**
Débitos Inscritos Dívida Ativa Tributária	***5.250.638,44***	***2.524.522,20***	***346.773,29***	***8.141.862,60***
Débitos Inscritos Dívida Ativa Não Tributária	***554.525,19***	***151.214,81***	***23.974,87***	***453.056,70***

(c) RECEITA PREVISTA							
	ARRECADAÇÃO 2016 / 2017 / 2018 / 2019					**2020**	**2021**
	ARRECADAÇÃO 2016	**ARRECADAÇÃO 2017**	**ARRECADAÇÃO 2018**	**ARRECADAÇÃO MÉDIA ATÉ 03/19**	**PREVISÃO ARRECADAÇÃO 2019**	**Prevista**	**Prevista**
Receita - Principal	266.641,95	494.823,51	182.945,71	1.104.091,32	512.125,62	532.610,65	552.583,55
Multas e Juros de Mora	113.904,57	269.796,84	90.970,31	414.414,15	222.271,47	231.162,33	239.830,91
Total	**380.546,52**	**764.620,35**	**273.916,02**	**1.518.505,47**	**734.397,09**	**763.772,97**	**792.414,46**

(d) Tabela de Desconto de Juros e Multa			(e) Excesso de Arrecadação sobre a Receita Prevista		
Nº de Parcelas	**Desconto em %**	**Valor de Desconto (MULTA / JUROS)**	**2019**	**2020**	**2021**
1 - Até 30/08	95%	8.517.384,09	8.194.786,92		
1 - Até 31/10	85%	7.620.817,34	9.091.353,67		
1 - Até 27/12	75%	6.724.250,60	9.987.920,42		

SIMULAÇÕES DE ADESÃO DE PAGAMENTO							
Nº de Parcelas/%de adesão	**90%**	**80%**	**70%**	**60%**	**50%**	**40%**	**30%**
1 - Até 30/08	7.375.308,23	6.555.829,54	5.736.350,85	4.916.872,15	4.097.393,46	3.277.914,77	2.458.436,08
1 - Até 31/10	8.182.218,30	7.273.082,94	6.363.947,57	5.454.812,20	4.545.676,83	3.636.541,47	2.727.406,10
1 - Até 27/12	8.989.128,37	7.990.336,33	6.991.544,29	5.992.752,25	4.993.960,21	3.995.168,17	2.996.376,12

NOTA EXPLICATIVA

(a) Considerou-se para Projeção a Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses até 04/2019 e para os exercícios seguintes a fixação da inflação em 4,0% para 2019 e 3,75% para 2020 (meta de inflação);

(b) Estoque da dívida ativa inscrita até 31/12/2018, abrangendo os débitos tributários e não tributários;

(c) O cálculo para arrecadação de 2019, foi elaborado com a média de arrecadação efetiva de 2016, 2017, 2018 e até abril de 2019. Para o exercício de 2020 e 2021 foi estimado a inflação em 4,0% para 2019 e 3,75% para 2020, sobre a média de arrecadação dos últimos 4 exercícios (inflação); Cabe ressaltar ainda que, para o orçamento de 2019, já foi previsto uma estimativa de arrecadação da Dívida Ativa considerando o REFIS.

(d) A tabela de desconto foi elaborada aderindo aos critérios de desconto sobre multas e juros;

(e) A tabela mostra o excesso de arrecadação, sobre a média efetivamente arrecadada da Dívida Ativa dos últimos 04 anos;
Para cálculo do excesso de arrecadação de 2019, foram considerados como base, uma estimativa de 4 meses de arrecadação;
Saliento que, os valores apresentados são apenas uma simulação de adesão com diferentes hipóteses, considerando o total da Dívida Ativa do município, que pode ou não se concretizar;

O Presente estudo não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, visto que nos anexos da LDO estão previstos apenas os valores orçados da Receita, e não os valores totais do estoque de dívida ativa;

Lindóia, 06 junho de 2019.

Prefeito Municipal